



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.916388/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.522 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa previsão legal, não cabe atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito apurado no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins e do PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Exportação, formalizado no PER nº 08845.29466.171108.1.1.09-5710, do 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 14.406,79, razão pela qual a Declaração de Compensação vinculada ao PER não foi homologada. [...]

Cientificada em 19/01/2012, a contribuinte apresentou em 17/02/2012 manifestação de inconformidade, alegando que o crédito apurado no 3º trimestre de 2008, bem como nos trimestres de 2007, resultam em saldo credor suficiente para quitar a dívida no presente despacho decisório. Aduz que tal resultado credor deve ser utilizado na compensação dos débitos do presente processo, que é do 1º trimestre de 2008.

Requer, ainda, a correção do crédito pela taxa Selic. Colaciona aos autos diversas decisões administrativas e judiciais a respeito do tema.

Pleiteia a procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A DRJ/CTA, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, diante da conclusão de que *“o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade”*, e salienta que *“o próprio Dacon apresenta a possibilidade de migrar créditos não utilizados de um trimestre para outro. Deste modo, este pleito da interessada não pode ser feito em sede de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de um PER de outro trimestre, mas poderia ter sido realizado no Dacon e solicitado no PER que ora se analisa”*. Assim consta da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA.

O reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o deferimento de valor superior ao pleiteado representa decisão extra petita, o que se constitui em ilegalidade.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa previsão legal, não cabe atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito apurado no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins e do PIS/Pasep.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário argumentando que teria ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e a publicação/intimação da decisão da DRJ e repisando os termos da manifestação de inconformidade de que: (i) o pedido de crédito a menor se deve a erro de preenchimento do PER/Dcomp, o qual foi devidamente justificado na manifestação de inconformidade, momento em que se solicitou a retificação do mesmo; (ii) o pedido de retificação apresentado junto à manifestação de inconformidade ocorreu em 17/02/2012, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos após a ocorrência do fato gerador (março de 2007); (iii) a conclusão da fiscalização sobre a inexistência de crédito disponível decorre de erro na soma do saldo credor da recorrente relativo ao 3º trimestre de 2008 e ao ano de 2007, de forma que existe crédito suficiente para compensar os débitos do 1º trimestre de 2008, o que implicaria em saldo credor a ser restituído no presente processo; e (iv) os valores ressarcidos a

título de crédito de PIS, devem, obrigatoriamente, ser atualizados/corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, visto que o ressarcimento seria uma espécie do gênero restituição.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a minha distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da Prescrição Intercorrente

Antes de adentrar na discussão de mérito, a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade, em **17/02/2012**, e a publicação/intimação da decisão da DRJ, em **07/11/2018**.

Deve-se reconhecer, de fato, que a demora de quase sete anos para julgamento de uma manifestação de inconformidade é censurável por afrontar os pilares do próprio processo administrativo fiscal, em especial, o da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Não obstante, deve-se ressaltar que os julgadores do CARF estão vinculados às súmulas emanadas por este Conselho, dentre elas a Súmula n. 11, que afasta a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, senão vejamos:

Súmula CARF nº 11

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Nestes termos, a preliminar trazida pela parte deve ser rejeitada.

2) Do mérito

Tal qual destacado no relatório, o presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento de COFINS-Exportação, referente ao 1º trimestre de 2008, o qual não foi homologado pela fiscalização diante da ausência de saldo credor, tendo a decisão sido mantida pela DRJ/CTA em sua integralidade.

A recorrente, por sua vez, defende ter ocorrido erro da fiscalização ao analisar o crédito, visto que o cálculo apresentado junto ao despacho decisório (fl.19) destoa do que foi declarado em Dacon (fls. 46-48):

“Ocorre que, houve um equívoco por parte do Auditor ao analisar o crédito. Em sua análise exposta no Despacho Decisório, podemos observar que na Planilha de Análise de Crédito do estre ele transcreve os créditos passíveis de ressarcimento da seguinte forma :

MÊS DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
I VALOR DO CRÉDITO APURADO NO MÊS	5.700,78	10.364,80	4.586,66
4.(-) CRÉDITO UTILIZADO PARA DESCONTO	5.700,78	10.364,80	4.586,66
SALDO DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	0,00	0,00	0,00

Na Dacon os créditos foram dispostos da seguinte forma:

MÊS DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
I VALOR DO CRÉDITO APURADO NO MÊS	5.700,78	10.364,80	4.586,66
4.(-) CRÉDITO UTILIZADO PARA DESCONTO	533,40	3.034,26	2.677,90
SALDO DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	5.167,38	7.330,54	1.908,76

Com base nas planilhas acima, podemos observar na planilha exposta pelo auditor no Despacho Decisório, ele utiliza a totalidade dos créditos passíveis de ressarcimento para desconto, o que não ocorreu. Conforme podemos observar na planilha dos créditos apresentados em Dacon o saldo credor passível de ressarcimento é de R\$ 14.406,79, que nada mais é do que a soma dos créditos passíveis de ressarcimento de cada mês. Ficando claro o equívoco na análise dos mesmos.” (fls. 23-24)

Em sede de recurso voluntário, a recorrente argumenta ainda que:

“O valor do crédito no 3º trimestre de 2008, Processo Administrativo n. 13971916391/2011-10, bem como dos trimestres de 2007 resultam em saldo credor suficiente para quitar a dívida do presente despacho decisório. Com efeito, no resultado de análise do valor do direito, disponível no site da Receita Federal do Brasil, percebe-se claramente o equívoco ocorrido no 3º. Trimestre de 2008 (fato que deve ter ocorrido nos outros trimestres também):

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	5.718,62	12.782,12	9.157,54
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	5.718,62	6.411,53	0,00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	0,00	6.370,59	9.157,54

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	0,00	12.782,12	2.746,01
Valor do Crédito Deferido	0,00	6.370,59	2.746,01

*No 3º Trimestre de 2008, o crédito solicitado no mês de setembro foi de **R\$ 2.746,01**, enquanto que DEVERIA ter sido no valor de **R\$ 9.157,54**.*

*Dessa forma, deve ser reformado o r. Despacho Decisório proferido no 3º Trimestre, para deferir o **crédito de R\$ 9.157,54 em setembro**. Resultando em saldo credor, esse deve ser compensado com débitos vinculados ao presente trimestre (1º Trimestre de 2008), ou quando muito, restituído em espécie ao contribuinte.” (fls. 68-69)*

Ora, ainda que meu entendimento seja em sentido oposto ao apresentado pela DRJ no que tange a interpretação do art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017, já que essa Turma e o próprio CARF entendem que é possível a retificação de erros de declaração no curso do processo diante da existência de justificativa para tanto, bem como por entender que a aplicação do art. 141 do CPC deve ser relativizada em nome do princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que a argumentação da recorrente não merece prosperar.

Isso se deve ao fato de que inexistem documentos fiscais e contábeis nos autos que sustentem as alegações da recorrente, ao passo que toda a sua defesa é pautada por créditos não comprovados de períodos diversos daquele ora discutidos. Assim, para se verificar o alegado pela recorrente, seria necessário realizar apuração de créditos referentes a todo o ano de 2007 e ao 3º trimestre de 2008, o que implicaria em investigação, invertendo as regras probatórias impostas aos casos de compensação e restituição de crédito.

Diante do não reconhecimento do crédito pleiteado, resta prejudicada a análise sobre o pedido de correção monetária dos créditos pela SELIC. Não obstante, ressaltar que, mesmo diante de homologação do crédito, não caberia a correção monetária diante do art. 13 c/c com o art. 15 da Lei nº 10.833/2003 trazer dispositivo legal específico que veda tal pretensão.

Diante disso, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias